



LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2025

Dispõe sobre a extensão do prazo para liquidação de restos a pagar processados e não processados, o parcelamento de restos a pagar processados e não processados e a instituição de procedimento para investigação, parcelamento e quitação de obrigações inadimplidas sem execução orçamentária no âmbito do Município de São Sebastião.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Os restos a pagar processados e não processados, inscritos nos exercícios financeiros do Município de São Sebastião até 2025, vigentes em 31 de dezembro de 2025, cancelados ou não, ficam revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2028, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º- No que se refere aos restos a pagar não processados, a prorrogação de prazo para liquidação de que trata o *caput* observará, ainda, as seguintes condições, não se excetuando aqueles relativos às despesas:

I- cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou

II- relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.

§ 2º- Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar processados e não processados revalidados nos termos do *caput* deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º- Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta lei e nos termos da legislação vigente.

§ 4º- O disposto no *caput* não engloba despesas executadas sem prévio empenho.



Artigo 2º- As obrigações processadas até 31 de dezembro de 2025, não adimplidas e inscritas como restos a pagar, poderão ser parceladas e deverão ser quitadas até o final do exercício de 2028.

§ 1º- O Poder Executivo fica autorizado a antecipar os pagamentos das parcelas caso sobrevenha a alienação de bens públicos autorizados em lei, podendo-se priorizar as obrigações relativas às áreas da saúde, educação e assistência social, micro e pequenas empresas cujo débito esteja em consonância com os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as fontes de recursos.

§ 2º- Fica adotado o critério de maior desconto para as antecipações e prioridades previstas no § 1º deste artigo.

Artigo 3º- As obrigações inadimplidas até 31 de dezembro de 2025, relativamente às quais tenha ocorrido a entrega de bens, a prestação de serviços ou a execução de obras, sem a correspondente execução orçamentária, deverão ser objeto de sindicância administrativa específica, instaurada na forma da legislação municipal, e somente poderão ser reconhecidas, parceladas e quitadas caso se ateste, de forma expressa, a efetiva execução do objeto.

§ 1º- Para os fins desta Lei, consideram-se obrigações **sem execução orçamentária** aquelas decorrentes de despesas em que:

- I – tenha havido entrega de bens, prestação de serviços ou execução de obras sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – o empenho tenha sido emitido após a realização do fato gerador da despesa ou em valor manifestamente insuficiente, em desconformidade com a legislação financeira aplicável;
- III – o empenho tenha sido anulado antes da liquidação, embora haja comprovação documental da efetiva execução do objeto.

§ 2º- A sindicância administrativa de que trata o caput terá por objeto, no mínimo:

- I – verificar a efetiva entrega dos bens, a prestação dos serviços ou a execução de obras;
- II – apurar a compatibilidade dos valores com os preços praticados à época dos fatos;
- III – identificar eventuais responsabilidades funcionais, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar, quando cabível.

§ 3º- A sindicância administrativa pela regularidade da obrigação e pela necessidade de seu reconhecimento, o pagamento ou parcelamento somente poderá ocorrer se observados os requisitos de disponibilidade orçamentária e financeira e os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - Não sendo comprovadas, no processo administrativo referido no caput deste artigo, a execução do objeto ou a entrega dos bens, serviços ou obras, a obrigação será considerada inexistente, devendo o Poder Executivo determinar o cancelamento ou a anulação de quaisquer



registros contábeis a ela relacionados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 5º- Apenas restará autorizado o parcelamento de obrigação inadimplida ou inscrita em restos a pagar cujo débito não esteja sendo discutido administrativa ou judicialmente, caso contrário, o interessado deverá desistir da demanda proposta, bem como firmar expressa renúncia a quaisquer medidas judiciais ou administrativas posteriores com o objetivo de rediscutir o valor ou a matéria do crédito parcelado.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará as condições do parcelamento (PRAZOS, VALORES, TOTAL DE PARCELAS) previsto nesta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 12 de dezembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito